

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2010**  
**(Do Senhor Carlos Zarattini)**

Altera a Lei nº 11.033 de 21 de dezembro  
de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 6º - A Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 passa a vigorar acrescida do Art. 15-A com a seguinte redação:

"Art. 15-A Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que tratam o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se aos bens relacionados no § 8º do Art. 15 desta Lei adquiridos por concessionário de serviço de transporte ferroviário habilitado ao REPORTO."

Art. 7º O § 8º do Art. 15 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 8º O disposto no caput deste artigo, exceto em relação à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa corrigir uma distorção criada na aprovação da última versão do REPORTO (Lei nº 11.033/2004 decorrente da Medida Provisória nº 428), quando foram incluídas como beneficiárias do REPORTO as concessionárias ferroviárias de carga.

Esta inclusão tem gerado sérios prejuízos aos fabricantes de vagões, locomotivas e elementos de via férrea, que, ao faturarem seus produtos às concessionárias habilitadas no REPORTO, o fazem com

suspensão do PIS e COFINS, ficando então com créditos acumulados destes tributos, originados na compra de insumos e componentes, de difícil realização.

Uma vez aplicada, na ocasião da venda, a suspensão do PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos indicados na Lei nº 11.033/2004, a indústria brasileira, fabricante dos itens classificados nas posições 73.02, 86.01, 86.02, 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, sofre com o acúmulo de créditos dos referidos tributos.

Quando da aquisição de matéria-prima e insumos, a indústria contrai crédito do PIS e da COFINS. Os referidos créditos, com a aplicação da Lei nº 11.033/2004, deixam de ser satisfatoriamente compensados, uma vez que os produtos finais obtidos, através daquela aquisição de matéria-prima e insumos, terão o PIS e a COFINS suspensos na saída;

Posto isso, o acúmulo de crédito será inevitável e desastroso para a indústria, que terá sua competitividade afetada de modo negativo, uma vez que terá comprometido seu capital de giro, o que, certamente, repercutirá nas fases subseqüentes da cadeia de produção e comercialização.

O objetivo é evitar tal prejuízo à indústria, sem entretanto retirar o benefício concedido às concessionárias do transporte ferroviário de cargas, permitindo-lhes o desconto dos referidos tributos por ocasião da aquisição dos bens em questão.

Sala das Sessões, em                      de                      2010

Deputado CARLOS ZARATTINI

PT/SP